



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098216-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é agravante MIRIELEN BUENO CORREA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ENJOEL.COM.BR ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2098216-88.2025.8.26.0000

Agravante: Mirielen Bueno Correa

Agravados: Enjoei.com.br Atividades de Internet Ltda, Nu Pagamentos S.a -

Instituição de Pagamento, Picpay Instituição de Pagamento S/A, Mercado Pago

Instituicao de Pagamento Ltda e Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Assis

Juiz: Luciano Antonio de Andrade

Voto nº 21322.

Agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Decisão que indeferiu a tutela antecipada. Ausência de probabilidade do direito invocado. Inexistência de alegação de falha na prestação dos serviços dos réus. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão interlocutória, -- proferida em ação de conhecimento, -- que indeferiu a tutela antecipada (fls. 113/114 da ação). Sustenta, em resumo: o juízo de origem indeferiu a medida porque a agravante trabalha na área de contábil de uma empresa e não pode ser considerada pessoa ignorante, no entanto, a profissão da autora não guarda relação com os fatos; embora seja profissional capaz e efetiva no trabalho, os golpes estão cada dia mais elaborados e podem atingir qualquer cidadão; nunca tinha realizado venda pela plataforma Enjoei, não tinha conhecimento do funcionamento e acreditou na necessidade de confirmação do cadastro por meio externo; não houve má-fé; foi vítima de golpe; o argumento de que o vício de consentimento é matéria que depende de prova não pode ser admitido; apresentou as conversas com os golpistas, os comprovantes de transferências, as contratações indevidas de empréstimos, de crédito em conta, boletim de ocorrência e

reclamação no Banco Central; não consegue arcar com os prejuízos financeiros do golpe e sofrerá a cobrança dos empréstimos; os documentos indicam que foi vítima de golpe; haverá cobrança de R\$ 5.494,30 pelo Nubank, referente ao limite convertido em saldo, das 48 parcelas de R\$ 327,87 do empréstimo e de operação fraudulenta no Mercado Pago de R\$ 809,32; tem renda mensal de R\$ 2.536,80; há risco de anotação restritiva do débito; a medida não é irreversível e a manutenção das cobranças acarreta prejuízo à subsistência da autora. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo, da conversão do limite em saldo, bem como da operação de crédito realizada no Mercado Pago; ao final, o provimento do recurso, para manutenção da suspensão das cobranças e restituição dos valores enviados por PIX.

É o relatório.

1. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"1) Fls. 18: defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) A requerente, Analista Contábil Júnior (fls. 18), alega que foi vítima de fraude quando tentou vender um vestido no site Enjoei.

Estabeleceu contato fora dessa plataforma, mediante contato de WhatsApp e devia telefônica, e começou a realizar pagamentos e transferências via Pix.

Pede a concessão de tutela de urgência, *para para determinar que as instituições financeiras procedam ao estorno das transferências via Pix realizadas de forma fraudulenta e ao cancelamento dos empréstimos contratados sob coação, com a consequente suspensão das cobranças.*

No caso em exame, os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, não se encontram presentes.

A requerente não é pessoa ignorante e trabalha na área contábil de uma empresa.

Ao negociar por fora da plataforma onde anunciou o objeto que pretendia vender, assumiu os riscos advindos do seu comportamento.

E o vício de consentimento é matéria que depende de prova, a ser produzida no momento oportuno.

Por isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

3) Cite-se a parte requerida para os termos desta ação - VIA POSTAL." -- fls. 113/114 da ação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. A antecipação de tutela deve fundar-se em prova que convença da verossimilhança da alegação, desde que estejam presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sem que haja risco de ser providência de efeitos irreversíveis (artigo 300, *caput*, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

Na petição inicial da ação originária, a autora alega que foi vítima de golpes e que, sob coação, efetuou transações financeiras que favoreceram os fraudadores e lhe causaram prejuízo, no entanto, não indicou falha alguma na prestação de serviços pelos réus, por isso, não há probabilidade do direito para determinar a suspensão da cobrança das parcelas do empréstimo e conversão de outras operações realizadas.

É o quanto basta para o desprovimento do recurso.

No mais, todas as questões relativas ao negócio e eventual responsabilidade serão apreciadas na sentença que será proferida oportunamente na ação originária, pois é discussão que não cabe no âmbito restrito deste recurso.

A jurisprudência tem reafirmado esse entendimento, a exemplo dos seguintes julgados que, ressalvadas as peculiaridades de cada qual, aproveitam ao presente caso pela essência de seus fundamentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Tutela de urgência – Decisão agravada que indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a exclusão do nome do agravante junto aos cadastros de restrição ao crédito, bem como a suspensão das cobranças atinentes a parcela impugnada, relativa ao mês de setembro de 2020 – Recurso do autor – O art. 300 do CPC/2015 exige, para a concessão de tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – Requisitos não preenchidos – Golpe – O beneficiário do pagamento do boleto impugnado é terceiro estranho à relação jurídica objeto dos autos, circunstância que acusa eventual falta de cautela mediana, ensejando, pois, prestígio ao princípio do contraditório - Necessidade de instauração do contraditório – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2069109-38.2021.8.26.0000, TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, j. 30/06/2021).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de contratação bancária. Indeferimento de tutela antecipada para suspensão de descontos em benefício previdenciário. Alegação de empréstimos realizados sem autorização, feitos por neta do autor. Indícios de culpa exclusiva da vítima, que compartilhou seus dados bancários com a neta. Ausência de falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira. Aplicação do art. 14, §3º, II, do CDC. Indeferimento da medida liminar, por ausência de probabilidade do direito alegado. Recurso não provido. **(Agravo de Instrumento 2320330-71.2024.8.26.0000, TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernão Borba Franco, j. 24/01/2025).**

3. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator